



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.381-A, DE 2011**

**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) incluirá modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e exclusivamente se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.

§ 8º O apoio financeiro de que trata o §7º deste artigo fica limitado ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) determinam o atendimento do educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Eles têm por fito melhorar as condições de acesso e permanência dos alunos das redes públicas. No caso específico do transporte

escolar, ele representa, em muitas localidades, condição *sine qua non* para a frequência à escola.

A legislação determina que cada rede deve responsabilizar-se pelo transporte do seus respectivos alunos, e à União cabe função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O transporte escolar constitui, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a segunda maior despesa na área de educação. Seguramente com base nessa realidade, o Ministério da Educação decidiu implementar duas linhas de ação: o Programa Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

O Caminho da Escola foi criado em 2007, com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes. O programa consiste na aquisição de veículos padronizados para o transporte escolar, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, realizado pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Há três formas de participação dos entes federados no Programa Caminho da Escola: com recursos próprios, por adesão ao pregão; via convênio firmado com o FNDE; ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Em 2010, foram adquiridos 6.225 veículos – 4.363 por meio de convênios com o FNDE; 1.115 com recursos próprios dos Municípios; e 747 por meio de financiamento do BNDES.

Nosso objetivo é estimular e, de certa forma, recompensar, o esforço de Estados e Municípios que compram veículos para transporte escolar com recursos próprios. Para tanto, propomos que a União repasse recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.

Infelizmente, o Programa Caminho da Escola não está instituído por lei. Assim, a solução legislativa que encontramos foi criar uma modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), disciplinado por meio da Lei nº 10.880, de 2004.

Considerando a necessidade de redução dos índices de repetência e evasão escolar na educação básica, e de melhoria das condições de acesso e permanência dos alunos, sobretudo daqueles residentes na zona rural, convidamos os ilustres parlamentares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência

financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
 DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa acrescentar dispositivos à Lei do PNATE, de forma a incluir no programa modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem uma preocupação meritória: institucionalizar por meio de lei o programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3/2007, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Outro objetivo da proposta é “recompensar o esforço de estados e municípios que comprem veículos com recursos próprios”, por meio de repasse pela União de recursos financeiros equivalentes à aquisição dos veículos.

A nobre autora vislumbrou como solução legislativa para a não institucionalização por lei do programa Caminho da Escola, sua absorção pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Optamos por oferecer caminho alternativo, uma vez que o programa Caminho da Escola tem se consolidado, a despeito de ser normatizado por resoluções e o PNATE tem suas características próprias, que poderiam ser limitadas com a absorção do Caminho da Escola. De fato, já na origem da criação do PNATE, em substituição ao programa precedente, o PNTE a questão era suscitada.

A Exposição de Motivos E.M. Nº 016-MEC-04, que acompanhou a Medida Provisória nº 173 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE (convertida na Lei nº 10.880/04) asseverava (grifos nossos):

*A sistemática de repasse financeiro atualmente aplicada, na forma de capital, com a formalização de convênios com o fim específico de aquisição de veículos, **impõe limitações quanto à execução e ampliação** do atendimento do Programa, uma vez que **o alto custo da manutenção dos veículos adquiridos inviabiliza a continuidade do atendimento** à comunidade pelos entes federados.*

*O PNATE visa, assim, alterar essa realidade por meio da adoção de novos critérios e mecanismos de transferência”.*

Assim, a proposta retornaria à situação que o PNATE pretendeu superar. A aquisição tem sido contemplada com o Caminho da Escola, que vem se ampliando, com a possibilidade da aquisição de embarcações e, mais recentemente, de bicicletas.

Ponderamos, ainda, que o incentivo aos municípios que adquiram veículos com recursos próprios criaria limitações ao orçamento para exercício da função supletiva face aos municípios com menos capacidade financeira.

Procuramos, desta forma, preservar a preocupação central da nobre autora – a institucionalização do programa, para garantir sua perenidade e

consagração como instrumento de uma política de Estado – sendo nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.381, DE 2011**

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;

II – garantir a segurança e qualidade do transporte dos estudantes;

III – assegurar o transporte diário dos estudantes da educação básica do campo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;

II – convênio firmado com o FNDE;

III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em

regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes, orientações e condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao programa serão definidas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa da Comissão de Educação (CE), realizada em 28/08/2013, discutiu-se o parecer favorável, nos termos de uma emenda substitutiva, apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, da Deputada Dorinha Seabra Rezende.

Os ilustres membros da CE consideraram interessante e recomendável a institucionalização do Programa Caminho na Escola, tal como propõe o substitutivo. Além dos objetivos do Programa, foram estabelecidas as formas de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: por meio de adesão ao pregão com utilização de recursos próprios, por convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou mediante financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Os parlamentares reconheceram o avanço alcançado na oferta de transporte escolar, com a ampla renovação da frota, realizada em grande parte por meio do Plano de Ações Articuladas do Ministério da Educação, com ganhos consideráveis em conforto e segurança para os alunos da educação básica de todo o País.

Por essa mesma razão, os membros da CE manifestaram a preocupação com a garantia de continuidade do Programa Caminho da Escola e,

simultaneamente, a intenção de incentivar os entes federados a manter investimentos nesse campo.

O Deputado Izalci, em voto em separado, argumentou que a proposta original da Deputada Dorinha Seabra “é um incentivo para que Estados, Municípios e DF invistam no transporte escolar, tendo em vista que serão recompensados com outro veículo com as mesmas características do adquirido”.

Ponderamos os argumentos apresentados e optamos por elaborar esta complementação de voto, que incorpora a proposta original do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.381, DE 2011**

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;

II – garantir a segurança e qualidade do transporte de alunos;

III – assegurar o transporte diário dos alunos da educação

básica do campo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;

II – convênio firmado com o FNDE;

III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes, orientações e condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao Programa Caminho da Escola serão definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa Caminho da Escola poderá implantar a modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros para a aquisição de veículo escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sempre que esses entes demonstrarem necessidade e, exclusivamente, se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características com recursos próprios.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei fica limitado ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.381/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani. O Deputado Izalci apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Necessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2011**

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

- I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;
- II – garantir a segurança e qualidade do transporte dos estudantes;
- III – assegurar o transporte diário dos estudantes da educação

básica do campo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;

II – convênio firmado com o FNDE;

III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes, orientações e condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao programa serão definidas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado Gabriel Chalita**

**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. IZALCI)**

## **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 2.381, de 2011, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, com o objetivo de incluir modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente recursos financeiros para à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi recebida na Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Foi designado relator, Dep. Deputado Alex Canziani (PTB-PR), que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 2.381, de 2011, na forma de substitutivo.

É o relatório.

## II- VOTO

O projeto de Lei nº 2.381, de 2011, visa alterar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituindo nova modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota escolar. Segundo justificativa da autora do Projeto *“Nosso objetivo é estimular e, de certa forma, recompensar, o esforço de Estados e Municípios que compram veículos para transporte escolar com recursos próprios. Para tanto, propomos que a União repasse recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e se apresentarem como contrapartida à aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.”*

O ilustre Relator, Deputado Alex Canziani, apresentou parecer pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo. No Substitutivo, optou por institucionalizar o Programa Caminho da Escola, estabelecendo os objetivos do Programa e a forma de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A participação dos entes poderá ser realizada por meio de adesão ao pregão com utilização de recursos próprios, por convênio firmado com o FNDE ou mediante financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

De acordo com o voto do Relator: *“A nobre autora vislumbrou como solução legislativa para a não institucionalização por lei do programa Caminho da Escola, sua absorção pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Optamos por oferecer caminho alternativo, uma vez que o programa Caminho da Escola tem se consolidado, a despeito de ser normatizado por resoluções e o PNATE tem suas características próprias, que poderiam ser limitadas com a absorção do Caminho da Escola.”*

Apesar de notória a intenção do Relator em institucionalizar o Programa Caminho da Escola, não concordamos com os argumentos contrários a aprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011. O substitutivo que dá status de Lei para o Programa Caminho da Escola, não atende à finalidade principal do projeto, que é incentivar, estimular e além de tudo ampliar a aquisição de ônibus escolar zero quilômetro por parte dos Estados, Municípios e DF para o transporte de alunos da rede básica pública residentes em área rural .

A proposta inicial, apresentada pela autora, é mais específica para a área rural e representa um avanço na melhoria do acesso ao transporte escolar para os alunos da educação básica pública, residentes no campo. Além disso, é um incentivo para que Estados, Municípios e DF invistam no transporte escolar, tendo em vista que serão recompensados com outro veículo com as mesmas características do adquirido. Ademais, a proposição original adiciona nova modalidade ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e não prevista no Programa Caminho da Escola, ou seja, não prejudica ou interfere no programa.

Nesse sentido, a aprovação do projeto contribuirá de forma significativa para a redução da evasão escolar, bem como para a melhoria das condições de acesso aos alunos residentes na área rural.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.381, de 2011, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012

**Deputado IZALCI**

**PSDB / DF**

**FIM DO DOCUMENTO**